

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 991.317 - MG (2007/0223189-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONELLO BARTOLOZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPLEMENTO NOMINAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). VÍCIO REDIBITÓRIO. DISTINÇÃO. VENDA CONJUNTA DE COISAS. ART. 1.138 DO CC/16 (ART. 503 DO CC/02). INTERPRETAÇÃO. TEMPERAMENTO DA REGRA.

- O equívoco inerente ao vício redibitório não se confunde com o erro substancial, vício de consentimento previsto na Parte Geral do Código Civil, tido como defeito dos atos negociais. O legislador tratou o vício redibitório de forma especial, projetando inclusive efeitos diferentes daqueles previstos para o erro substancial. O vício redibitório, da forma como sistematizado pelo CC/16, cujas regras foram mantidas pelo CC/02, atinge a própria coisa, objetivamente considerada, e não a psique do agente. O erro substancial, por sua vez, alcança a vontade do contratante, operando subjetivamente em sua esfera mental.

- O art. 1.138 do CC/16, cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 503 do CC/02, deve ser interpretado com temperamento, sempre tendo em vista a necessidade de se verificar o reflexo que o defeito verificado em uma ou mais coisas singulares tem no negócio envolvendo a venda de coisas compostas, coletivas ou de universalidades de fato.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 991.317 - MG (2007/0223189-5)

RECORRENTE : ANTONELLO BARTOLOZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPLEMENTO NOMINAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONELLO BARTOLOZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: anulatória de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por COMPLEMENTO NOMINAL LTDA. e MARIA EMÍLIA PRATES DE ALMEIDA, em desfavor da recorrente. A ação foi distribuída por dependência a medida cautelar, por meio da qual as recorridas se opuseram ao protesto de cheques emitidos em pagamento de contrato de venda e compra verbalmente celebrado com a recorrente, tendo por objeto um lote de 105 pares de sapato, no valor total de R\$4.059,63.

Segundo consta da inicial, os referidos sapatos foram fabricados pela recorrente e adquiridos pelas recorridas para revenda. Os primeiros 06 pares vendidos pelas recorridas apresentaram defeito (quebra do salto), tendo sido devolvidos pelos consumidores. Diante disso, as recorridas suspenderam a venda dos demais pares, objetivando a devolução de todo lote ao fabricante, o que foi recusado pela recorrente.

A recorrente apresentou contestação (fls. 31/49), na qual alega que, havendo no lote apenas 06 pares de sapatos defeituosos, somente estes deveriam ser devolvidos, com abatimento proporcional no preço. Apresentou, ainda, reconvenção (fls. 66/78), no intuito de obter título executivo contra as recorridas.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para determinar “a devolução dos 06 calçados que apresentaram defeitos”. Por conseguinte, julgou improcedentes os pedidos formulados na medida cautelar, liberando os cheques

Superior Tribunal de Justiça

para protesto, bem como julgou procedente a reconvenção, condenando as recorridas ao pagamento de R\$4.059,63, corrigidos e acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação (fls. 289/295).

Acórdão: o TJ/MG deu parcial provimento ao apelo das recorridas (fls. 302/315), nos termos do acórdão (fls. 332/345) assim ementado:

“ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CALÇADOS. ALGUNS PRODUTOS APRESENTARAM DEFEITO. ERRO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Resta configurado o erro, quando o autor da declaração a emite inspirado em um engano ou na ignorância da realidade. Ou seja, o ato volitivo não se teria externado, se não configurada a falsa concepção. O erro substancial é aquele em que se conhecida a verdade, o consentimento não se externaria. Tal erro é apto a ensejar a anulação do negócio jurídico. São hipóteses de erro substancial: o que interessa à natureza do ato; o que recai sobre o objeto principal da declaração; o que recai sobre algumas das qualidades essenciais do objeto principal da declaração; o que diz respeito a qualidades essenciais da pessoa a quem a declaração se refere. Resta configurado o erro substancial suscitado pelas apelantes, pois as a razão exclusiva de seu consentimento foi a certeza de que as mercadorias por elas adquiridas possuíam boa qualidade, cuja inexistência justifica a anulação da avença. A existência de vício de consentimento não exclui a existência de vício redibitório e vice-versa, ou seja, ambos podem existir simultaneamente”.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente (fls. 348/349), foram acolhidos pelo TJ/MG, tão-somente para fixar o prazo de 30 dias para que as recorridas procedam à devolução dos calçados e para determinar a incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser pago por cada par de sapatos não devolvido (fls. 351/354).

Recurso especial: interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, alega ofensa aos arts. 87, 1.101 e 1.138 do CC/16.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial (fls. 387/388).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 991.317 - MG (2007/0223189-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ANTONELLO BARTOLOZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPLEMENTO NOMINAL LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar: (i) a natureza do vício – se redibitório ou de consentimento (erro) – existente na aquisição, para revenda, de um lote de 105 sapatos, tendo os primeiros 06 pares vendidos apresentado defeito, consistente na quebra dos saltos; e (ii) se tal vício é capaz de acarretar a anulação do negócio jurídico.

De acordo com o TJ/MG, a hipótese dos autos caracteriza erro substancial, *“pois a razão exclusiva de seu [das recorridas] consentimento foi a certeza de que as mercadorias por elas adquiridas possuíam boa qualidade, cuja inexistência justifica a anulação da avença”* (fls. 340).

A recorrente, por sua vez, afirma que o TJ/MG *“tomou como premissa que a recorrente tinha conhecimento dos vícios que os 06 pares de calçados portavam e que somente as recorridas os desconhecem”* para concluir que *“tal percepção não procede eis que a recorrente, igualmente, desconhecia tal circunstância, justamente pelo fato da hipótese tratar-se de vício oculto e não vício de consentimento”* (fls. 367/368).

O primeiro aspecto a ser ressaltado é o de que, tendo o lote de calçados sido adquirido para revenda, não houve relação de consumo entre as partes, sendo o CDC inaplicável ao negócio jurídico celebrado.

Quanto à natureza do vício em questão, há de se estabelecer, antes de mais nada, a distinção entre o vício de consentimento advindo de erro substancial e o vício

redibitório.

Trata-se de tema delicado, propício a confusões, sobretudo pela existência de diversas teorias que procuram explicar a responsabilidade pelos vícios redibitórios, entre elas a do erro, sustentando que o vício oculto derivaria da própria ignorância do adquirente.

Foi a tese eleita, por exemplo, pelo Código Civil Português de 1867, que aplica aos vícios redibitórios as regras atinentes aos vícios de consentimento, tendo merecido críticas de Cunha Gonçalves, que considera ter o legislador incidido em “*manifesto erro teórico e prático*” (Tratado de direito civil, vol. 08. Coimbra, 1934, p. 562).

Para Arnaldo Rizzardo, não obstante erro e vício redibitório sejam institutos distintos, “*no vício de vontade por erro estão subsumidos os elementos componentes do vício redibitório*” (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 7ª ed., p. 174). Foi esta a linha de raciocínio trilhada pelo acórdão recorrido, ao ressaltar que “*a existência do vício de consentimento não exclui a existência de vício redibitório e vice-versa, ou seja, ambos podem existir simultaneamente*” (fls. 332).

De fato, considerando o erro como uma falsa concepção intelectual da realidade, ao firmar contrato eivado de vício oculto, o adquirente efetua uma projeção mental equivocada do objeto, incompatível com a realidade. Assim, sob a perspectiva da teoria do conhecimento, é possível argumentar que, havendo vício redibitório, o contratante incide em uma espécie de erro.

Do ponto de vista jurídico, porém, o equívoco inerente ao vício redibitório não se confunde com o erro previsto na Parte Geral do Código Civil, tido como defeito dos atos negociais. O legislador tratou o vício redibitório de forma especial, projetando inclusive efeitos diferentes daqueles previstos para o erro substancial. Conforme anota Paulo Nader “*o instituto dos vícios redibitórios possui configuração jurídica própria. Alinha-se entre as modalidades de garantia conferidas aos adquirentes nos contratos comutativos*” (Curso de direito civil, vol. 03. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 2ª ed., p. 122).

O vício redibitório, da forma como sistematizado pelo CC/16, cujas regras

foram mantidas pelo CC/02, atinge a própria coisa, objetivamente considerada, e não a psique do agente. O erro substancial, por sua vez, alcança a vontade do contratante, operando subjetivamente em sua esfera mental.

Na realidade, a confusão entre uma e outra figura ocorre porque há hipóteses em que o erro substancial diz respeito à qualidade essencial do objeto da declaração de vontade, ou seja, quando a coisa é outra, diferente da que o agente tinha em mente, ou pelo menos quando lhe falta um predicado relevante, indissociável dos motivos que levaram à celebração do negócio. O exemplo utilizado por Sílvio Rodrigues, dos candelabros prateados, adquiridos como se de prata fossem, ilustra bem a questão. Observa o autor que *“o fato de serem de bronze, e prateados apenas, não representa um defeito ou vício intrínseco, peculiar a eles; todavia, como o consentimento foi dado por se acreditá-los de prata, o fato de o não serem faz com que surja uma disparidade entre o intento do comprador e o propósito do vendedor quanto à coisa objeto do negócio”* (Direito civil, vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2004, 30ª ed., p. 105).

Seja como for, os institutos não se confundem. No vício redibitório o contrato é firmado tendo em vista um objeto com atributos que, de uma forma geral, todos confiam que ele contenha. Mas, contrariando a expectativa normal, a coisa apresenta um vício oculto a ela peculiar, uma característica defeituosa incomum às demais de sua espécie. Vale dizer, os vícios redibitórios não se relacionam com a percepção inicial do agente, mas com a presença de uma disfunção econômica ou de utilidade do objeto do negócio.

Reforça o ponto de vista Serpa Lopes, para quem, *“nos vícios redibitórios, toma-se em consideração o ponto inerente às qualidades em suas relações com suas funções, de acordo com as regras do contrato ou com os princípios gerais do comércio, ao passo que no erro deve-se ter em vista as qualidades que, no espírito das partes, por força das condições que presidiram ao contrato ou de sua natureza, foram tomadas como elemento integrante do objeto do contrato”* (Curso de direito civil, vol. 03. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, 7ª ed., p. 179).

Do quanto exposto até aqui, conclui-se que a hipótese específica dos autos versa, indubitavelmente, sobre vício redibitório. As requeridas, ao adquirirem o lote de

Superior Tribunal de Justiça

sapatos, não incorreram em erro substancial, pois receberam exatamente aquilo que pretendiam comprar. Os sapatos apenas portavam defeito oculto nos saltos, que os tornou impróprios para o uso.

Apesar de ser forçoso concluir pela procedência da tese recursal quanto à natureza jurídica do vício que acometeu os sapatos, não há como admitir a consequência jurídica que a recorrente daí extrai, de que *“os vícios ocultos que maculavam os 06 (seis) pares de calçados não podem ensejar a recusa dos demais pares e a devolução do valor total pago”* (fls. 372).

Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser frisado diz respeito ao fato de que, tanto o vício de consentimento por erro substancial quanto o vício redibitório, possibilitam o desfazimento do negócio, nos termos dos arts. 86 e 1.101 do CC/16 (atuais arts. 138 e 441 do CC/02), respectivamente.

È bem verdade que, como ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o vício redibitório *“não fulmina o contrato comutativo no plano da validade, mas, sim, no campo da eficácia, por permitir o enjeitamento/devolução da coisa ou o abatimento no preço, fora a responsabilidade pelas perdas e danos”* (Novo curso de direito civil, vol. 04, tomo 01. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed., p. 185).

Ainda assim, no plano prático, ambos os institutos abrem via para o retorno das partes ao *status quo ante*.

Portanto, a despeito do novo enquadramento jurídico dado ao vício apresentado pelos sapatos, subsiste a solução proposta pelo TJ/MG, no sentido de que, *“apesar de não terem sido demonstrados os defeitos em todo o lote de produtos adquiridos pelas apelantes, deve ser anulado o contrato”* (fls. 343).

A recorrente discorda dessa solução, advogando a aplicação do art. 1.138 do CC/16, cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 503 do CC/02, segundo o qual *“nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas”*.

Em relação a este dispositivo legal, cumpre frisar ter sido ele objeto de severas críticas por Clóvis Beviláqua, ainda no anteprojeto do CC/16, que preferiu

Superior Tribunal de Justiça

ignorar a regra nele contida, pois, “*com a fórmula do Código podem praticar-se injustiças, que não se compreende as quisesse a lei*” (Código civil dos estados unidos do Brasil, vol. 04. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936, 3ª ed., p. 315). Ao assim se posicionar, o autor já vislumbrava as diversas exceções e sutilezas aplicáveis à norma, como, por exemplo, a circunstância do defeito em uma ou algumas das unidades poder macular ou prejudicar as demais.

Dessa forma, a doutrina tem interpretado o dispositivo legal com temperamento, sempre ressaltando a necessidade de se verificar o reflexo que o defeito verificado em uma ou mais coisas singulares tem no negócio envolvendo a venda de coisas compostas, coletivas ou de universalidades de fato.

Como ressalva Arnaldo Wald, a regra em questão não se aplica “*aos casos de acessórios ou de vendas conexas, em que ocorra um entrosamento tal entre as diversas operações, que a venda tenha sido realizada em virtude da existência do conjunto*” (Curso de direito civil brasileiro – obrigações e contratos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972, 3ª ed., p. 229).

Na hipótese vertente, o TJ/MG bem assinala que, apesar de haver a confirmação de defeito em apenas 06 sapatos, num universo total de 105 pares, “*não é dado exigir que as apelantes continuassem vendendo as mercadorias aos destinatários finais das mesmas, correndo o risco de as sandálias estragarem, causando novos danos materiais e podendo eventualmente ensejar risco à integridade física dos consumidores*” (fls. 341).

O que releva para o particular não é a proporção entre os 06 calçados viciados e o total de 105 pares fornecidos pela recorrente, o que resulta num percentual relativamente baixo de apenas 5,7% de defeito. A medida deve ser tomada frente ao total de sapatos vendidos pelas recorridas, indicando uma taxa de 100% de defeito.

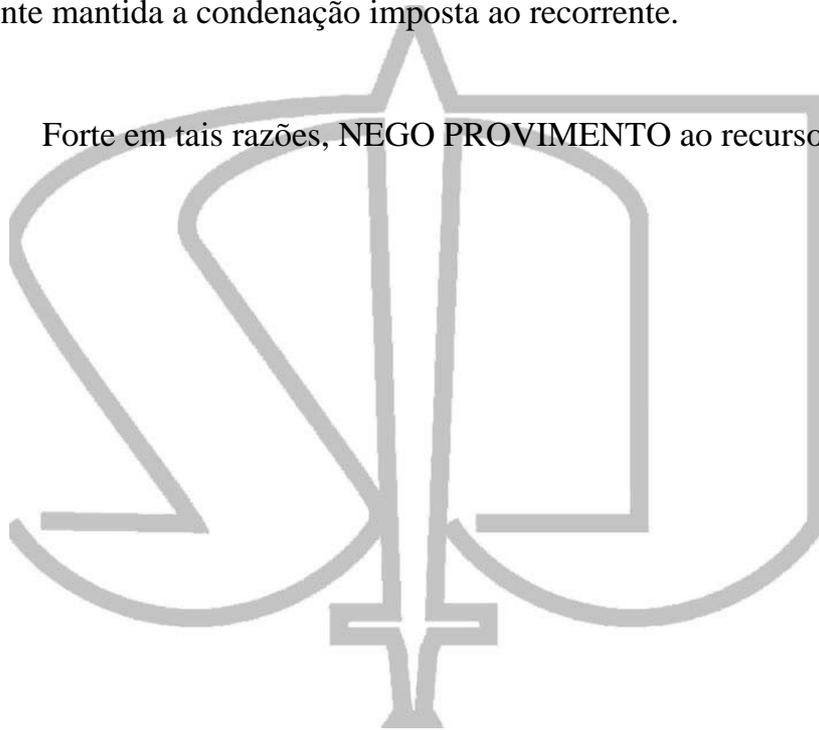
A partir deste espaço amostral, torna-se perfeitamente admissível a presunção de eiva do lote de sapatos como um todo. Por conseguinte, rejeita-se a idéia de sujeitar novos consumidores aos riscos advindos do vício oculto apresentado por todos os calçados até então vendidos, sobretudo considerando que a manifestação do defeito – quebra do salto – poderia implicar sérios prejuízos físicos (quedas, entorses, fraturas

Superior Tribunal de Justiça

etc.), sujeitando as recorridas ao pagamento de indenizações e à exposição negativa de seu estabelecimento e nome comerciais. Em outras palavras, a situação delineada nestes autos autoriza as recorridas a redibir todo o lote, não se sujeitando ao mero abatimento no preço dos sapatos que, comprovadamente, apresentaram vício oculto.

Dessa forma, apesar do acórdão recorrido não subsistir por seus próprios fundamentos, a nova qualificação jurídica dada ao defeito apresentado pelos calçados adquiridos pelas recorridas não altera a conclusão alcançada pelo TJ/MG, devendo ser integralmente mantida a condenação imposta ao recorrente.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0223189-5

REsp 991317 / MG

Números Origem: 20000004971577002 20001251784 4971577

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 03/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONELLO BARTOLOZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPLEMENTO NOMINAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária